



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000372/95-89
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.007
RECURSO Nº : 120.999
RECORRENTE : ANISIO BATISTA COURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94

Quando o recurso interposto pelo Contribuinte não apresenta uma das condições para sua admissibilidade (no caso, é intempestivo), não merece ser conhecido.

Não se conhece do recurso por perempto.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para verificar prazos, arguida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. No mérito, por maioria de votos, acolher a preliminar de não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que a rejeitam. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício

16 MAI 2003


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 120.999
ACÓRDÃO Nº : 302-35.007
RECORRENTE : ANISIO BATISTA COURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1994 e Contribuições, junto ao Delegado da Receita Federal em Anápolis - GO, alegando o elevado valor do VTN na Declaração de Informação de 1994, por conseguinte solicitou a retificação do VTN por ele informado quando da apresentação da DITR/94.

Tendo sido tempestiva a impugnação foi remetida ao DRJ/DF.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* não concedeu a retificação do VTN declarado por falta de amparo legal, conforme Ementa a seguir transcrita:

**“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

A contribuição CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 28/29, requerendo o seu provimento e avocando os pontos que passo a ler.

Os autos foram remetidos à Agência da Receita Federal em Anápolis que declarou o recurso intempestivo, encaminhando a SASAR/DRF/GOIÂNIA/GO que enviou a Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.999
ACÓRDÃO Nº : 302-35.007

Em razão da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, que alterou a Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões de recurso voluntário.

O Processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.999
ACÓRDÃO Nº : 302-35.007

VOTO

Antes de adentrar à análise do mérito deste processo penso que deve ser verificada a questão da tempestividade do recurso em vista da certidão fiscal de fls. 39/40.

Com efeito. A prova documental relativa à intimação da decisão recorrida informa que sua expedição ocorreu em 06 de março de 1997. A data de recebimento da intimação, ao lado da assinatura do recebedor, é de 10/03/1997. O protocolo do recurso, às fls. 28, informa que realizado em 10 de abril de 1997.

Aplicando-se os termos do art. 23 c/c o art. 33, ambos do Decreto 70.235/72 constata-se que o recurso voluntário é perempto, ainda que por apenas dois dias.

Nestes casos geralmente, por cautela, resolve converter o julgamento em diligência para certificar-se, de fato, houve expediente normal na repartição receptora na data do vencimento legal do prazo e nos dias subsequentes, de forma a assegurar o devido e regular processo à parte recorrente.

Todavia, neste caso a própria repartição fiscal de origem antecipadamente certificou a intempestividade do recurso. Destarte, entendo que qualquer diligência no sentido acima é totalmente desnecessária pois a repartição receptora já deu o seu parecer sobre o assunto.

Nesse sentido, não conheço do recurso eis que intempestivo.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

RECURSO Nº : 120.999
ACÓRDÃO Nº : 302-35.007

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discordo, *data maxima venia*, do entendimento firmado por meu I. Colega Relator, que norteou a R. Decisão adotada por meus D. Pares, relativamente à tempestividade do Recurso ora em exame.

Em meu entendimento, a “perempção” não ficou caracterizada no presente caso, senão vejamos:

Em primeiro lugar, a data de 10/03/97, inserida no AR, no campo Assinatura do Funcionário, a julgar pelo tipo de letra, inclusive a caneta usada, não foi colocada ali pelo destinatário, não podendo atestar que seja a mesma em que ele tomou ciência do documento.

Depois, observa-se que o carimbo apostado no verso do AR, no campo Unidade de Destino, data de 11/03/97. Portanto, tudo leva a crer que o documento só entrou na unidade de destino, para posterior entrega ao destinatário, em 11/03/97.

Ainda que assim não fosse, mesmo se fosse possível afirmar, com total convicção e certeza, que a recepção do documento pelo destinatário se deu em 10/03/97, a ultrapassagem do prazo teria sido por apenas 1 (um) dia.

Sendo assim, imperioso seria a investigação, por parte deste Colegiado, a exemplo do que muitas vezes ocorreu, em casos análogos, aqui apreciados anteriormente, se houve expediente normal na repartição, nos dias do início e do vencimento do prazo respectivo.

É muito comum a interpretação distorcida a respeito desta questão, como já vimos em casos anteriores.

Exemplo disso é que em casos de greve parcial, havendo expediente em algum setor da repartição pública, é comum os funcionários considerarem expediente normal, o que não é o entendimento desta Casa.

Portanto, o simples fato de a repartição ter declarado (ou certificado) a “intempestividade” do recurso, como informa o Nobre Relator, sem explicar porque, não é razão suficiente para que assim seja considerado por este Colegiado.

A proposta deste Relator é que, antes de se chegar ao extremo de se consumir um prejuízo irreversível ao contribuinte, que fosse feita uma consulta, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.999
ACÓRDÃO Nº : 302-35.007

intermédio de simples expedição de Fax, à repartição fiscal em epígrafe para que se verificasse a ocorrência, efetiva, de expediente normal nos dias indicados (do início e do término do prazo).

Essa providência não acarretaria qualquer problema ao desenvolvimento do processo, pois que teria a velocidade costumeira da comunicação indicada (FAX). Lembro que essa providência foi adotada várias vezes por esta Câmara, em casos semelhantes, senão idênticos.

Seria muito fácil, portanto, carreamos para os autos a necessária segurança para a declaração da intempestividade do Recurso de que se trata.

Vale ser ressaltado, por derradeiro, que o Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações, em seu art. 35, estabelece que:

“O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.” (grifos acrescentados).

Ora, como se verifica, incumbe a este Conselho o julgamento da perempção, que só é admissível a partir da imprescindível investigação.

O que acabou de ser feito neste Colegiado foi simplesmente ratificar a informação acostada às fls. 39/40, de que o Recurso é intempestivo, sem que se adotasse qualquer providência no sentido de apurar convenientemente o fato.

Por tais razões, não posso concordar com a Decisão ora adotada, de não se conhecer do recurso por ocorrência de perempção.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO ZÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 120.999

Processo n.º: 13116.000372/95-89

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.007.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Francisco Diado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 16/5/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL